



EMENDA Nº 02

Altera o artigo 1º do PLL Nº 261/08, Que Assegura Aos Estudantes Matriculados Em Estabelecimentos De Ensino Regular E Aos Jovens Com Até 15 (Quinze) Anos O Direito Ao Pagamento De Meia Entrada Em Atividades Culturais E Esportivas E Da Outras Providencias , Incluindo O Cartao De Passagem Escolar E A Carteira Estudantil No Rol De Documentos A Serem Apresentados Por Esses Estudantes E Dando Outras Providencias.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, conforme segue:

“Art. 3º. Para o direito assegurado por esta Lei, deverão:

I – os estudantes estar matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, de cursos técnicos, pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, e portar um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identificação Estudantil (CIE);
- b) Cartão de Passagem Escolar;

II – os jovens com até 15 (quinze) anos portar sua Carteira de Identidade.

§ 1º Os documentos referidos nas alíneas do inciso I deste artigo terão validade anual.

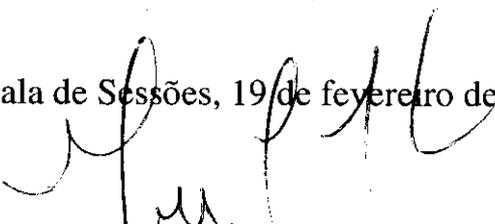
§ 2º No ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizarem as atividades descritas no art. 1º desta Lei, deverá ser apresentado um dos documentos referidos neste artigo.”(NR)

Justificativa

A supressão da alínea c do artigo 3º do PLL nº 261/08 se deve ao fato de que a carteira estudantil e a carteira de identificação estudantil se tratam do mesmo documento, e

caso aprovado o projeto com sua redação original estaria incorrendo em redundância em relação a este item.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2009.



VEREADOR MAURO ZACHER